**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados, em razão da Decisão de fls. , tempestivamente, opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, tecendo as considerações de fato e de direito que abaixo se seguem.

Inicialmente, cumpre colacionar abaixo as mais recentes decisões quanto ao tema “Suspensão” proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **PISO SALARIAL**. SERVIDOR ATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I, 16 HORAS. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. **A existência de demanda coletiva não representa óbice à defesa do direito postulado pela parte autora**, mormente, por não se tratar de um direito coletivo lato sensu, mas individual vindicado por demanda coletiva.

2. Dentro do microssistema de tutela jurisdicional coletiva, **há faculdade de o indivíduo ser excluído ou inserido na jurisdição coletiva,** consoante art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009.

3. No que tange ao Tema 589 do STJ: "Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva", divisa-se não ser aplicável ao presente caso, porquanto, ainda que possível classificar a Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 como uma macrolide, a tese recairia nas demandas anteriores à distribuição da ação coletiva, circunstância diversa do presente processo (AgInt no REsp n. 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020 e AgInt no AREsp n. 1.347.508/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

4. **Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no RE 1326541, em decisão proferida em 27/05/2022, não foi determinada a suspensão de todos os processos relacionados ao Tema 1.218, tampouco houve julgamento daquele recurso. Diante da faculdade exercida pela parte autora em prosseguir com a demanda individual, não há razão para determinar o sobrestamento do presente processo**.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, decidiu que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão (Apud RE 1141156 AgR, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, Processo Eletrônico DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

6. Quanto ao sobrestamento do Tema 911 do STJ, verifica-se a determinação daquela Corte vinculada ao Tema 1.218 do STF, ou seja, à possibilidade de o piso refletir nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

7. Possibilidade de se realizar uma análise adstrita à aplicação dos termos da ADI e da legislação local, diante da faculdade exercida pela parte autora de prosseguir na demanda individual.

8. Manutenção da decisão.

9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0092453-09.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 10/11/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA) (**Grifos nossos**)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA**. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORA APOSENTADA NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE II, NÍVEL 9, 40 HORAS E EM ATIVIDADE NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I, NÍVEL 7, 18H. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, EDITADA PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, QUE DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA**, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO**. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE ESTABELECE PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADI Nº4167-DF. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL COM CARGA SEMANAL INFERIOR. TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS PERMITE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA, SE HOUVER PREVISÃO EM LEI LOCAL. É O CASO DOS AUTOS, DIANTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.641/1990 E DO ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE ESTABELECEM O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS DA DEMANDANTE. CONTRACHEQUE DO APELADO QUE DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, INCLUSIVE SOBRE O ESCALONAMENTO DO REAJUSTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0875479-55.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 13/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMA) (**Grifos nossos**)

DECISÃO

Direito Administrativo. **Ação para implementação do piso nacional** do magistério com pedido de antecipação de tutela.

**Decisão agravada que revogou a decisão anterior que suspendeu o feito, por entender que diante dos inúmeros feitos que por ali tramitam com o mesmo escopo, foi firmado o entendimento de que a o caso não autoriza suspensão**, observado o princípio da duração razoável do processo. A decisão, ainda, deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência.

Agravante que pretende seja o feito suspenso, concedendo-se efeito suspensivo à decisão agravada no que tange ao prosseguimento da demanda.

Quanto à suspensão dos processos cuja matéria seja o piso salarial dos professores, o STF, ao reconhecer a repercussão geral do Tema 1.218 acerca da "adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada" **não determinou a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria no território nacional, nos termos do disposto no artigo 1.035, § 5º do CPC**.

Ademais, o Plenário do STF já decidiu que não decorre do reconhecimento da repercussão geral a suspensão dos demais processos sobre a matéria, que não é automática, mas discricionária do Relator (RE 1013001 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019).

Além disso, a decisão de 22.05.2023 da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e a posterior decisão, de 03.07.2023, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF, não tem efeito vinculante, eis que não correspondem àquelas mencionadas no artigo 927 do CPC, não se tratando de orientação do Plenário ou do Órgão Especial desta Corte.

Desprovimento do recurso.

(0091475-32.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 09/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMA) (**Grifos nossos**)

**DAS OMISSÕES**

**- Da Não Incidência da Decisão na Suspensão Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 na Presente Demanda -**

A Decisão Embargada se baseia no deferimento de tutela provisória de urgência na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. Contudo, a decisão invocada não abrange o presente feito. Vejamos.

Inicialmente, é importante destacar o trecho inicial da decisão na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, resta claro que: tal procedimento tem como objeto a suspensão de **49 processos judiciais específicos**, *in verbis*:

A document with text and numbers

Description automatically generated

Mostra-se indispensável a demonstração que o presente processo judicial se encontraria dentro deste rol de 49 processos judiciais, **O QUE NÃO É O CASO**, conforme se vê da lista trazida pelo Estado do Rio de Janeiro naquela petição inicial, abaixo reproduzida:

A document with numbers and symbols

Description automatically generated

O pedido apresentado na Inicial é claro e límpido no sentido de que a suspensão requerida deverá ocorrer **nos autos dos processos listados**:

A document with text on it

Description automatically generated

Diante do já exposto, cumpre analisar se, conforme o regramento da Lei nº 8.437/92, a decisão proferida em suspensão de segurança **pode ou não ter efeito para todas as liminares e processos em andamento**, já concedidas ou supervenientes. Ora, a Embargante conclui que **não**, conforme o princípio da legalidade, a legislação deve ser seguida e, o §8º do art. 4º da supracitada lei é eloquente ao dizer que tal extensão dos efeitos só poderá **ocorrer mediante aditamento do pedido original**, o que **não foi feito**.

Dessa forma, caso seja aplicada tal decisão ao presente caso, mesmo com a ausência do pedido de aditamento dos requeridos, **haverá flagrante violação aos arts. 2, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil c/c art.4º, §8º da Lei 8.437/92**

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que não é possível suspender a presente ação com base na decisão do Pedido de Suspensão de Liminar distribuído sob o n. 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual não tem aplicação ao presente processo judicial.

**- Da Inexistência de Causa de Suspensão do Feito –**

Ainda, necessário destacar que a existência de ação coletiva em curso não deve obstar a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).

Além disso, ao se realizar uma interpretação sistemática da legislação atinente às ações coletivas, observa-se que a demanda coletiva não enseja qualquer tipo de restrição ao direito que a parte tem de manejar uma ação individual, podendo, nos termos do art. 104 do CDC, o interessado **OPTAR** por pedir a suspensão do seu processo, ou prosseguir com a sua lide de forma independente, sendo que, caso a última hipótese seja a escolhida, a eventual procedência da ação coletiva não lhe favorecerá.

Portanto, trata-se de uma **ESCOLHA** da parte seguir com sua ação individual ou requerer a suspensão. Aliás, vale destacar que **NÃO HÁ** disposição legal expressa no ordenamento jurídico que possibilite a suspensão compulsória *ex officio* de ações individuais, na pendência de ações coletivas de mesma temática.

Nesta mesma linha de raciocínio está o posicionamento da Exma. Dra. Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes, em seu voto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040500-06.2023.8.19.0000, em julgamento recentíssimo na Sexta Câmara de Direito Público, cuja publicação do acórdão ocorreu em 10/08/2023, que tratava exatamente do mesmo tema, *in verbis*:

(...) Por outro lado, em que pese a existência de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro- SEPE, que tem por objeto a mesma questão da versada nos autos de origem, qual seja, a aplicação automática da Lei Federal n. 11.738/08, que fixa o piso nacional do magistério público, **tal não importa na necessária suspensão das demandas individuais nas quais se discute a mesma matéria**.

Isso porque faculta-se à parte promover a defesa de seus interesses através da simples propositura de ação individual, nos termos do disposto pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que penda ação coletiva sobre a mesma matéria.

**Demais disso, não há qualquer determinação no bojo da ação coletiva de sobrestamento das ações individuais**. (...)- grifos nossos

Além disso, importante também destacar, ainda, que não se vislumbra do Tema 589 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.801/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, qualquer determinação de que se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva, mas, tão somente, o seu julgamento, senão vejamos:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

Ora, como brilhantemente destacado pelo Exmo. Dr. Marco Antonio Ibrahim, também em recente julgamento na Sexta Câmara de Direito Público, cuja ementa segue abaixo transcrita, a ação coletiva já foi sentenciada, com resultado favorável à classe dos professores, também já havendo a confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição, não se enquadrando, portanto, na hipótese do Tema 589 acima mencionado:

Direito Processual Civil. Tutela provisória. Reajuste dos vencimentos da parte autora, professora inativa da rede pública estadual, para que observe o piso nacional do magistério. Concessão. **Agravo de instrumento interposto pelo Estado. Preliminares. Suspensão do feito para aguardar o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000 e da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, com o mesmo tema de fundo. Rejeição.** Incidente que se refere ao piso salarial dos professores municipais, sendo a parte autora aposentada da rede pública estadual. **Ação coletiva já sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Opção da parte autora ao exercício do direito individual de ação. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao microssistema de processo coletivo, que faculta ao autor da ação individual requerer sua suspensão**. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Questão definida no julgamento do Tema nº 592/STJ. Mérito. Presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, tanto de urgência como de evidência. Probabilidade do direito invocado, perigo de dano, comprovação dos fatos por prova documental e tese firmada em sede de recurso repetitivo. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tese nº 911/STJ. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente II. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº 5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014. Apresentação de contracheques, dos quais se extrai que a parte autora não se encontra no nível inicial da carreira. Determinação de atualização anual não observada pelo Estado. Defasagem constatada. Perigo de dano consubstanciado no descumprimento da legislação federal e consequente pagamento a menor dos vencimentos/ proventos da parte autora. Incidência da Súmula nº 59/TJRJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (0009726-90.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 07/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) – grifos nossos

No mesmo sentido está a vasta jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme decisões abaixo colacionadas:

Direito Processual Civil. Tutela provisória. Reajuste dos vencimentos da parte autora, professora inativa da rede pública estadual, para que observe o piso nacional do magistério. Concessão. Agravo de instrumento interposto pelo Estado. Preliminares. **Suspensão do feito para aguardar o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000 e da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, com o mesmo tema de fundo. Rejeição. Incidente que se refere ao piso salarial dos professores municipais, sendo a parte autora aposentada da rede pública estadual.** **Ação coletiva já sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Opção da parte autora ao exercício do direito individual de ação. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao microssistema de processo coletivo, que faculta ao autor da ação individual requerer sua suspensão.** Ausência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Questão definida no julgamento do Tema nº 592/STJ. Mérito. Presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, tanto de urgência como de evidência. Probabilidade do direito invocado, perigo de dano, comprovação dos fatos por prova documental e tese firmada em sede de recurso repetitivo. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tese nº 911/STJ. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente II. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº 5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014. Apresentação de contracheques, dos quais se extrai que a parte autora não se encontra no nível inicial da carreira. Determinação de atualização anual não observada pelo Estado. Defasagem constatada. Perigo de dano consubstanciado no descumprimento da legislação federal e consequente pagamento a menor dos vencimentos/ proventos da parte autora. Incidência da Súmula nº 59/TJRJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (0009726-90.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 07/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

Agravo de Instrumento. Professor. Piso salarial. Recurso provido. 1. Nos termos da Lei Federal nº. 11.738/08, o piso salarial é o valor abaixo do qual os entes federativos não poderão fixar o vencimento-base das carreiras do magistério da educação básica. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Tema 911, havendo previsão de lei local, possibilita-se a incidência automática do piso nacional em toda a carreira com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. 3. A Lei nº. 5539/09 assegura que os vencimentos dos cargos devem guardar um escalonamento de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. 4. **Assim, a concessão de tutela provisória de evidência, no caso concreto, se enquadra na hipótese do art. 311, II CPC. 5. Igualmente há probabilidade do direito da agravante, porquanto restou evidenciado que seu vencimento-base está abaixo do piso salarial**. 6. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento.** (0008967-29.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 11/05/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Piso Salarial nacional do Magistério Público. Servidora Pública do Estado do Rio de Janeiro ocupante do cargo de Professor Docente I, nível 03, na carga horária de 16 horas. **Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência** "para determinar ao réu a adequação do vencimento base da parte autora ao Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o nível 1, de acordo com sua jornada de trabalho e observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, devendo o reajuste refletir em todas as rubricas vinculadas ao vencimento base que compõem o contracheque, já percebidas e incorporadas como direito pessoal, como adicional por tempo de serviço,13º, férias, e demais vantagens e gratificações". **Irresignação do Estado do Rio de Janeiro. Razão que não lhe assiste.** ADI nº 4167 que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional para a carreira do magistério público. STJ que, a seguir, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.426.210/RS, fixou a tese vinculante de que "[a] Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (Tema Repetitivo nº 911). Legislação do Estado do Rio de Janeiro que prevê o aumento escalonado de 12% (doze por cento) entre as referências (níveis) da carreira, consoante disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/09. Piso nacional fixado pelo MEC que deve ser utilizado como base para o cargo de 40 horas na referência 01, aumentado em 12% entre cada referência, até o nível ocupado pelo profissional, ajustado, ainda, à sua carga horária. Conclusão alcançada até o momento na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro contra o Estado do Rio de Janeiro. Demandante que demonstra através de contracheques que seu vencimento base se encontra defasado em relação ao piso nacional proporcional à carga horária de 16 horas e majorado em 12% a cada nível, desde a referência 01 até a 03, ocupada pela Postulante, evidenciando a probabilidade de seu direito. Precedentes deste Tribunal. Igualmente demonstra a existência do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, haja vista a natureza alimentar da verba pleiteada. Possibilidade de concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, diante do Enunciado nº 60 da Súmula desta Corte Estadual e da ADI nº 4296, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, que proibia a concessão e embasava o art. 1.059 do CPC e os arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92. Medida que não ostenta irreversibilidade, pois de acordo com o entendimento do STJ, o servidor que recebe valores por decisão judicial não definitiva depois reformada possui o dever de restituir a verba, sob pena de enriquecimento ilícito. **Manutenção do decisum que se impõe, inclusive diante do disposto no Enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal. Conhecimento e desprovimento do recurso**. (0099011-31.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 20/04/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Piso Salarial nacional do Magistério Público. Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor docente I, 16 hs, nível 06. **Decisão agravada que indeferiu a tutela requerida, seja na modalidade urgência ou evidência. Irresignação da parte autora**. Requisitos da tutela de evidência que não se verificam. A despeito de apreciada a questão de fundo em epígrafe no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.426.210/RS - circunstância que, a princípio, de fato enquadraria o pleito inaugural na hipótese de tutela de evidência demarcada no art. 311, II, do CPC ("as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante") - a tese vinculante consolidada àquele ensejo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça textualmente ressalva que a incidência do método de cálculo proporcional do piso salarial preconizada pelo art. 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08, com relação à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais prevista no §1º do mesmo dispositivo "em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações" pressupõe previsão no mesmo sentido da legislação local aplicável (Tema nº 911). Recurso Especial Repetitivo que não se apresenta, por si só, suficiente à demonstração do direito em causa, pendendo a necessidade de exame da legislação estadual. **Presentes, contudo, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deferimento ou não da tutela provisória que parte da discricionariedade do Juiz, de modo que ele pode, inclusive, deferir espécie de tutela diversa daquela almejada. Fungibilidade das tutelas provisórias. Direito perseguido que está fundamentado na Lei e na jurisprudência, bem como documentalmente comprovado (contracheques). Igualmente indiscutível a ocorrência do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, haja vista a natureza alimentar da verba pleiteada. Medida que não ostenta irreversibilidade, pois de acordo com o entendimento do STJ, o servidor que recebe valores por decisão judicial não definitiva depois reformada possui o dever de restituir a verba, sob pena de enriquecimento ilícito. Reforma do decisum. Recurso conhecido e provido.** (0088136-02.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 09/03/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Aliás, na referida ação coletiva não há qualquer determinação para suspensão de ações individuais. E, mesmo que fosse possível classificar a Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 como uma macrolide, sua incidência recairia nas demandas **ANTERIORES** à distribuição da ação coletiva, circunstância diversa do presente processo, o qual foi ajuizado apenas em 2023, cinco anos após a ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. 1. **A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes.** 2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp no 1.353.801/RS e no REsp no 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.) – grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO No 3/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO No 200551010161509 PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. **SUPOSTA INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NO RESP No 1.353.801/RS E NO RESP No 1.110.549/RS JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIAS DIVERSAS. DISTINGUISHING. ART. 104 DO CDC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS EM QUE A AÇÃO COLETIVA É POSTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp no 1.353.801/RS e no REsp no 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, na qual a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ. A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado pela associação e, consequentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados. 2. **Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente se aplica aos casos em que ação coletiva é posterior à ação individual, hipótese diversa da ora discutida**, na qual o Mandado de Segurança Coletivo no 200551010161509 foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ no ano de 2005, e a ação individual foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, quase dez anos depois. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.347.508/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.) – grifos nossos

Por fim, quanto ao Tema 1218 do STF, cabe ressaltar ainda que, conforme disciplina o art. 1.035, §5º, do CPC, quando é admitida a controvérsia sob o regime da repercussão geral, deve o Ministro relator do STF determinar a suspensão dos processos pendentes sobre a mesma questão, **O QUE NÃO OCORREU no RE 1.326.541/SP**, que fixou o Tema 1218, restando clara a intenção de que as ações individuais devem seguir tramitando normalmente, uma vez que tal suspensão não é automática.

Portanto, diante de todo o exposto, deve ser dado prosseguimento ao feito nos seus ulteriores termos, uma vez que ausente quaisquer hipóteses de suspensão a incidir sob os presentes autos.

**- Inexistência de Decisão de Sobrestamento pelo STF -**

**– Suspenção determinada pela Terceira Vice-presidência apenas para Recursos -**

Por fim, pelo princípio da eventualidade, também não é possível suspender o processo com base no Tema 1218 do STF. Quanto ao Tema, é importante ressaltar que a decisão do RE 1326541 (Leading Case do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal) não determinou o sobrestamento das ações que tratam de mesmo tema e que se encontram em trâmite.

Ainda, imperioso lembrar que há orientação da Suprema Corte no sentido de que a suspensão nacional descrita pelo art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil **não configura providência automática do reconhecimento de repercussão geral**, ou seja, esta só é aplicada quando existir uma decisão nesse sentido.

Assim, não há que se falar em Suspensão em razão de reconhecimento de repercussão geral uma vez que não houve decisão nesse sentido.

Quanto a Decisão proferida no mês de julho pela Egrégia Terceira-Vice-Presidência, esta determinou expressamente o sobrestamento **dos recursos** que tratam de idêntica questão até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF, *in verbis*:

“... A questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.218 (“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”), objeto do RE 1.326.541. A fixação desta tese está pendente de trânsito, o que impõe o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica questão até a sua definição. À vista do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO **dos recursos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Ratifico, integralmente, a decisão concessiva do efeito suspensivo (fls. 892), na medida em que permanecem presentes os requisitos necessários à suspensão do processo enquanto não definida a questão pela Corte Constitucional”. (**Grifos nossos**)

Ou seja, processos em trâmite na primeira instância não foram incluídos na determinação da suspensão.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. **DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1326541 (TEMA 1.218)**. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE REQUER A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE PROSPERAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEBATIDA NO PRESENTE FEITO, NO RE 1.326.541 (TEMA 1218). CONTUDO, **NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO PROVOCA, AUTOMATICAMENTE, A SUSPENSÃO NACIONAL DESCRITA NO ARTIGO 1035, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.** DECISÃO ATACADA QUE DEVE SER REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0076047-44.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 11/05/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). (**Grifos nossos**)

\* \* \*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. PROFESSOR DOCENTE I DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, 16 HORAS. REFERÊNCIA 06. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Não é devida a suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa dos do direito postulado pela autora. Ademais, é assegurada à parte o direito de opção, nos termos do art. 104, do CDC.

2. **A existência de repercussão geral da questão debatida no presente feito, no RE 1.326.541 (Tema 1218), não justifica o sobrestamento do feito haja vista que não houve determinação para suspensão de todas as demandas que tenham o mesmo objeto, sendo certo que a Egrégia Terceira Vice-Presidência se limitou a suspender o processamento dos recursos especial e extraordinário;**

3. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a revisão do vencimento-base da autora considerando a Lei Federal nº 11.738/08 e observando-se o interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5539/2009;

4. Lei nº 11.738/08 que foi declarada constitucional pelo STF através do julgamento da ADIN 4167/DF. r 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

5. Lei 5.539/09 que, em seu artigo 3º, dispõe que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre as referências da carreira;

6. Considerando os 12% entre os níveis até o nível 06, o vencimento deveria ser R$ 2.489,23 portanto superior aos valores recebidos pela autora, a saber R$ 2.211,72;

7. Reforma da sentença para julgar procedente os pedidos determinando aos réus a adequação do vencimento do autor, de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos observando-se o interstício de 12% entre referências e a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo, bem como ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal;

8. Correção monetária. RESP. 1.495.146/MG. RE870.947/SE.

9. Os honorários advocatícios de sucumbência, sendo a sentença ilíquida, e proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º do CPC;

10. Recurso conhecido e provido.

(0813750-28.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 01/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA) (**Grifos nossos**)

Conforme acima assinalado, com base na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, não há cabimento para suspensão dos autos, devendo serem encaminhados para que seja prolatada sentença, uma vez que os autos já se encontram maduros para conclusão.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **requer** a V. Exa. a **elucidação dos pontos omissos**, para que seja revista a Decisão que determinou a suspensão do feito, que está em desacordo com as Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme jurisprudência colacionada no início desta peça, devendo, portanto, a ação ter prosseguimento com o julgamento da Ação, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |